REVISTA SCIENTIA ALPHA
REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR DA FACULDADE ALFA UMUARAMA
> revista.alfaumuarama.edu.br
UniALFA FACULDADE

A CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE OPOSIÇÃO E A AÇÃO PRINCIPAL: UMA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Rodrigo Diniz da Silva[1]; Luana Enéias Parucci[2]; Lucas de Paula Melquiades[3]; João Carlos Ferreira[4]; Luiz Gustavo do Amaral[5]

[1]Discente do curso de Direito – Faculdade UniALFA. rodrigodiniz5400@gmail.com
[2] Discente do curso de Direito – Faculdade UniALFA. luanaeneiasp@gmail.com
3 Discente do curso de Direito – Faculdade UniALFA. lucasmelquiades1984@gmail.com
[4] Discente do curso de Direito – Faculdade UniALFA. ferreirajcfjoao@gmail.com
[5] Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania e Professor do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama -UniAlfa. prof. lgamaral@gmail.com

RESUMO

O presente resumo expandido tem por objetivo analisar como se constitui e se desenvolve a ação de oposição, especialmente quanto aos seus efeitos e aspectos processuais. A ação de oposição distingue-se das demais ações por se tratar de ação autônoma, de procedimento especial, que tramita, via de regra, apensada a outra demanda (denominada ação principal), cuja sentença produz efeitos diretos sobre esta última. Trata-se de tema já consolidado pelos tribunais como forma de intervenção na ação principal, frequentemente utilizada em demandas envolvendo disputas de propriedade e posse, controvérsias de direito material e litígios sobre bens móveis e imóveis, entre outras. Essa ação forma, automaticamente, litisconsórcio passivo necessário, na medida em que as partes da ação principal passam a figurar como réus na ação de oposição; comprovado o seu direito, o autor da oposição poderá pôr fim à lide entre as partes originárias. O opoente deve observar determinados requisitos processuais, aspectos jurídicos e princípios, estando a ação prevista nos artigos 682 a 686 do Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Dependência processual; Litisconsórcio; Ação principal; Efeitos processuais.

1 INTRODUÇÃO

A ação de oposição é disciplinada pelos arts. 682 a 686 do Código de Processo Civil de 2015 e constitui instrumento processual destinado àquele que pretende, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre o qual controvertem autor e réu em processo já instaurado.

Nos termos do art. 682 do CPC, o terceiro que pretender para si, total ou parcialmente, a coisa ou o direito objeto da controvérsia poderá oferecer oposição contra ambos os sujeitos da demanda originária, desde que ainda não tenha sido proferida sentença. Desse modo, o opoente não ingressa no processo para auxiliar uma das partes, mas formula pretensão própria e incompatível, total ou parcialmente, com as pretensões deduzidas pelo autor e pelo réu.

A relevância do instituto decorre da possibilidade de concentração de pretensões concorrentes relacionadas ao mesmo objeto litigioso. Em vez de exigir que o terceiro ajuíze demanda autônoma desvinculada do processo já existente, o sistema permite que sua pretensão seja processada em conjunto com a ação originária, observadas as regras específicas estabelecidas pelo CPC.

Nesse contexto, o presente estudo tem por objetivo analisar a natureza jurídica da ação de oposição, seus requisitos e aspectos procedimentais, bem como os efeitos que seu julgamento pode produzir sobre a demanda originária. Busca-se, ainda, examinar a compreensão doutrinária e jurisprudencial acerca do instituto, especialmente nas controvérsias envolvendo posse e propriedade.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A ação de oposição ancora-se em diversos princípios do Direito Processual Civil, a exemplo do contraditório, que assegura a participação de todos os sujeitos potencialmente afetados pela decisão, e da economia processual, que, ao reunir em um único processo pretensões concorrentes sobre o mesmo objeto, evita a multiplicação de demandas e o desperdício da atividade jurisdicional. Prevista nos artigos 682 a 686 do Código de Processo Civil, a oposição distingue-se das demais formas de intervenção de terceiros por não possuir caráter meramente acessório, mas sim substitutivo e excludente, uma vez que o opoente pretende afastar, total ou parcialmente, as pretensões do autor e do réu da ação principal. Sua natureza é, portanto, híbrida: processualmente dependente, por tramitar, via de regra, apensada à ação principal, e materialmente autônoma, por veicular pretensão própria e independente.

Do ponto de vista legislativo, o Código de Processo Civil disciplina a oposição como modalidade típica de intervenção de terceiros, exigindo que o terceiro deduza sua pretensão em face de ambas as partes do processo originário, formando litisconsórcio passivo necessário entre autor e réu da ação principal. No plano doutrinário, há consenso quanto à natureza autônoma do instituto. Nesse sentido, Didier Jr. (2023) define a oposição como ação de conhecimento incidental, por meio da qual o terceiro formula pretensão própria sobre o objeto litigioso, instaurando nova relação jurídica processual. De igual modo, Theodoro Júnior (2024) sustenta que a oposição constitui verdadeira demanda autônoma, embora conexa à ação principal, na medida em que amplia o objeto litigioso e altera a estrutura subjetiva da relação processual. Por sua vez, Neves (2023) enfatiza que a oposição não possui natureza assistencial, uma vez que o opoente não atua em favor de qualquer das partes originárias, mas em defesa de direito próprio, em posição de antagonismo em relação a ambas. Assim, tanto a legislação quanto a doutrina reconhecem a oposição como instrumento processual dotado de autonomia substancial, ainda que inserido no contexto de um processo preexistente.

A previsão da ação de oposição no ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se na necessidade de assegurar maior eficiência e coerência à atividade jurisdicional. Ao concentrar,

em um único processo, pretensões concorrentes sobre o mesmo objeto, o instituto evita a prolação de decisões contraditórias; não fosse esse mecanismo, o terceiro interessado seria compelido a ajuizar ação autônoma, com risco de julgamentos incompatíveis. Além disso, a oposição garante a participação do efetivo titular do direito material na relação processual, concretizando o contraditório substancial e ampliando o debate jurídico. Sob outra perspectiva, o instituto promove a economia processual, ao evitar a multiplicação de demandas e racionalizar a prestação jurisdicional, revelando-se alinhado às diretrizes do processo civil contemporâneo, orientado pela eficiência e pela cooperação entre os sujeitos processuais.

A ação de oposição constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa, cabível quando um terceiro formula pretensão autônoma que exclui, no todo ou em parte, o direito controvertido entre autor e réu na ação principal. Sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, a doutrina processualista contemporânea reafirma a autonomia substancial do instituto, o qual deixou de integrar o rol das modalidades de intervenção de terceiros para ser disciplinado como ação autônoma conexa, premissa fundamental para a compreensão de sua função e de seus reflexos na demanda originária.

Para o regular desenvolvimento procedimental, exige-se a observância de pressupostos específicos. Quanto à legitimidade e ao polo passivo, o terceiro deve demonstrar interesse jurídico autônomo sobre o objeto litigioso, cuja pretensão incompatível impõe a formação de um litisconsórcio passivo necessário entre o autor e o réu da ação principal. No tocante à competência, a demanda é distribuída por dependência ao juízo prevento da causa originária, determinando-se o apensamento dos autos e a tramitação simultânea. No plano temporal, o oferecimento da oposição não se sujeita a prazo predeterminado, mas limita-se estritamente à fase cognitiva antecedente à prolação da sentença. Por fim, verifica-se uma relação de prejudicialidade no julgamento: o magistrado deve apreciar precipuamente a pretensão do opoente, de modo que o seu acolhimento implica a incompatibilidade lógica da pretensão formulada pelas partes originárias, culminando na improcedência do pedido principal ou na declaração de perda superveniente do interesse processual.

A análise jurisprudencial confirma essa sistemática. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhece que a ação de oposição guarda relação de dependência com a ação principal, devendo, sempre que possível, ser instruída conjuntamente, em observância aos princípios da economia processual e da prevenção de decisões contraditórias. Embora não se trate de conexão típica, há vínculo funcional entre as demandas, o que justifica a instrução processual conjunta, ainda que a oposição deva ser julgada antes da ação principal; a ausência de

apreciação da oposição antes da sentença da ação principal pode ensejar nulidade, sobretudo quando houver prejuízo ou omissão na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, em julgamento de apelação envolvendo oposição a ação possessória, o TJRJ analisou caso em que a parte opoente alegava direito sobre imóvel em razão de vínculo anterior como ex-cônjuge. O Tribunal concluiu não haver comprovação válida do efetivo exercício da posse, requisito essencial nas ações possessórias: provas fotográficas e depoimentos demonstraram que o imóvel se encontrava em estado de abandono, sem atos concretos de posse por parte da opoente. Destacou-se, ainda, que a oposição não se presta a discutir a titularidade dominial do bem, mas apenas a afastar a pretensão possessória das partes da ação principal, de modo que a análise deve concentrar-se no plano fático da posse, e não no domínio jurídico. Diante da ausência de prova mínima da posse e da inconsistência das alegações, o TJRJ negou provimento ao recurso, reafirmando que a oposição constitui ação autônoma, proposta por terceiro que não concorda com nenhuma das partes da ação principal, mas cuja influência sobre esta impõe seu julgamento prévio, em observância ao chamado *simultaneus processus* (RIO DE JANEIRO, 2020).

Em complemento, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) evidencia que a relação entre a oposição e a ação principal deve ser analisada de acordo com os efeitos concretos que o julgamento de uma demanda pode produzir sobre a outra. Em julgamento de agravo interno, reconheceu-se que a oposição possui vinculação com a demanda principal, especialmente quando envolve o mesmo objeto litigioso, mas ressaltou-se que essa circunstância, por si só, não caracteriza prejudicialidade externa suficiente para determinar o sobrestamento do processo. No caso, a ação de oposição havia sido extinta sem resolução do mérito, inexistindo pronunciamento jurisdicional capaz de condicionar o resultado da demanda principal. O Tribunal destacou, ainda, que a suspensão do processo exige relação de dependência lógica necessária entre os feitos, não bastando a mera existência ou pendência de recurso na oposição. O precedente, portanto, reforça que, embora a oposição mantenha vínculo funcional com a ação principal e deva ser processualmente considerada em conjunto com ela, seus efeitos sobre o processo originário dependem da efetiva possibilidade de interferência no julgamento, preservando-se, de um lado, a coerência entre as demandas e, de outro, a duração razoável do processo (MINAS GERAIS, 2026).

3 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e caráter exploratório-descritivo. Utilizou-se como base a legislação processual civil vigente, notadamente os artigos 682 a 686 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), além de obras doutrinárias de referência sobre intervenção de terceiros e ação de oposição. Complementarmente, procedeu-se ao levantamento e à análise de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Superior Tribunal de Justiça, selecionados por sua pertinência temática com o instituto estudado. A análise jurisprudencial pautou-se pelo método dedutivo, partindo-se das balizas normativas estabelecidas pelo Código de Processo Civil para verificar sua aplicação e interpretação pelos tribunais pátrios.

4 CONCLUSÃO

A ação de oposição constitui instituto de grande relevância no Direito Processual Civil brasileiro, destinado a resguardar o direito do terceiro sobre o bem discutido na lide principal, nos termos do Código de Processo Civil. Por meio dela, permite-se que pessoa alheia à relação processual originária, mas titular de interesse jurídico no objeto da demanda, ingresse no processo e defenda seu direito, o que contribui para evitar decisões contraditórias sobre a mesma questão e para conferir maior certeza, justiça e completude ao provimento jurisdicional final, em benefício da segurança jurídica e da equidade.

Ainda que, por ocasião da elaboração do Código de Processo Civil de 2015, tenha-se cogitado a supressão da oposição, o instituto permaneceu no ordenamento como procedimento especial, o que demonstra sua utilidade para a solução de casos mais complexos. Seus principais efeitos práticos residem, de um lado, na ampliação da participação processual, ao permitir que todos os titulares de direitos relacionados à controvérsia sejam ouvidos, favorecendo julgamento mais completo; de outro, na economia processual, uma vez que a reunião das pretensões em um único processo evita a multiplicação de demandas sobre o mesmo objeto, com a consequente economia de tempo e de recursos para o Poder Judiciário e para os jurisdicionados.

A efetividade da oposição depende, contudo, de sua correta aplicação pelos tribunais. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, ainda que a oposição não sirva para substituir uma das partes no processo principal, sua utilização pode ser admitida sempre que houver conexão com a causa originária, autorizando-se o julgamento conjunto sem apego excessivo a

formalismos rígidos. Exemplo emblemático dessa flexibilização é o julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.213.419/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2023), no qual se admitiu o julgamento conjunto de ação reivindicatória de propriedade e de oposição, por se entender que esta constituía o instrumento adequado para que terceiro buscasse o reconhecimento de direito sobre bem já discutido em juízo. Tal solução permitiu a análise conjunta das provas produzidas — perícias e registros imobiliários —, evitando decisões contraditórias e conferindo maior eficiência à prestação jurisdicional, em consonância com o princípio da economia processual.

Não obstante suas vantagens, a ação de oposição ainda suscita controvérsias. A primeira refere-se à própria qualificação do instituto: se, antes do Código de Processo Civil de 2015, a oposição era tratada como modalidade de intervenção de terceiros, atualmente configura procedimento especial, alteração que, conquanto tenha reforçado sua autonomia, ainda gera dúvidas quanto à sua relação com as demais formas de intervenção de terceiros. Uma segunda controvérsia diz respeito ao potencial retardamento do processo principal, na medida em que a inserção de nova discussão em processo já em curso pode postergar o desfecho da lide, notadamente quando exigida dilação probatória adicional; a flexibilização admitida pelo STJ busca mitigar esse risco, mas sua aplicação prática ainda comporta certo grau de incerteza. Por fim, também o momento processual adequado para o oferecimento da oposição — que a lei fixa genericamente até a sentença — permanece objeto de debate doutrinário e jurisprudencial, o que reforça a necessidade de critérios temporais mais claros.

Diante desse quadro, sugerem-se as seguintes medidas para o aprimoramento do instituto: a) maior clareza legislativa, mediante disciplina mais precisa do conceito de oposição e de sua distinção em relação às demais formas de participação de terceiros no processo, de modo a conferir maior segurança àqueles que buscam a tutela jurisdicional; b) uniformização do entendimento jurisprudencial, sobretudo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto às hipóteses e à forma de utilização da oposição, o que contribuiria para a segurança jurídica e para a redução de decisões divergentes sobre o mesmo tema; c) aprimoramento da condução processual pelos magistrados, que podem valer-se de estratégias como audiências específicas para a oposição ou a busca de autocomposição entre as partes, de modo a evitar o retardamento do processo principal; d) incentivo à produção acadêmica sobre o tema, de modo a subsidiar a construção de soluções para as controvérsias ainda existentes; e e) capacitação de magistrados e servidores, com vistas à aplicação mais correta e eficiente do instituto.

Conclui-se, portanto, que a ação de oposição desempenha papel relevante no Direito Processual Civil brasileiro, ao viabilizar a participação de terceiro juridicamente interessado, favorecer decisões mais completas e justas e promover a economia processual. O julgamento do Agravo Interno no AREsp n. 2.213.419/MG (BRASIL, 2023) ilustra como sua correta aplicação pode contribuir para a solução coerente de questões complexas relativas à propriedade. Para que o instituto alcance sua plena efetividade, mostra-se necessário o aperfeiçoamento legislativo, a uniformização jurisprudencial, a adequada condução processual pelos magistrados, o incremento da produção científica sobre a matéria e a capacitação continuada dos operadores do direito, de modo a preservar a oposição como instrumento apto à resolução justa e célere dos conflitos que lhe são submetidos.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 2.213.419/MG**. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Julgado em 2023.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil vol. 1 [livro eletrônico]**. 11. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo Interno nº 1.0000.24.476450-2/002**. 5ª Câmara Cível. Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi. Julgado em 19/02/2026. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=22&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=A%C7%C3O%20OPOSI%C7%C3O%20depend%EAncia%20a%E7%E3o%20principal&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&. Acesso em: 11.09.2026.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0000138-49.2020.8.19.0005**. 6ª Câmara de Direito Público. Relator Des(a). Lidia Maria Sodre de Moraes. Julgado em 08.09.2026. Disponível em: https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EF719C9CC2C4ADA461A92549D222C826C51B23631D24. Acesso em: 11.09.2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: v. 1: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.